



LEI MUNICIPAL Nº 1.911/2026

DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

Águas Lindas de Goiás, 24 / 09 / 2026

Águas Lindas de Goiás, 24 / 09 / 2026

Águas Lindas de Goiás, 24 / 09 / 2026

Águas Lindas de Goiás, 24 / 09 / 2026

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – CONCILIA ÁGUAS Lindas – 2026, NO ÂMBITO DA III SEMANA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVO AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, CUJOS FATOS GERADORES TENHAM OCORRIDO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS APROVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

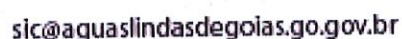
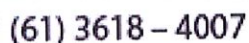
Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária – CONCILIA ÁGUAS LINDAS – 2026, no âmbito da III Semana Nacional de Regularização Tributária, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, por meio do Ofício Circular nº 521/2026 – GABPRES, nos autos do PROAD nº 202605000743281, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública do Município de Águas Lindas de Goiás.

§ 1º. Poderão ser incluídos no Programa os créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou a ajuizar, inclusive aqueles objeto de parcelamento ou reparcèlement, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025, observadas as condições desta Lei e da legislação tributária municipal.

§ 2º. Os benefícios instituídos por esta Lei não implicam redução do valor principal do crédito nem da atualização monetária, incidindo exclusivamente sobre os juros e multas, inclusive as de caráter moratório.

§ 3º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, em cooperação com a Procuradoria-Geral do Município, às quais compete, no âmbito de suas respectivas atribuições, adotar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive em relação aos créditos objeto de execução fiscal.

§ 4º. O ingresso no Programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante adesão expressa às condições estabelecidas nesta Lei.



LUCAS DE
CARVALHO
ANTONIETTI:050
00762606

Assinado digitalmente por LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI 05009762608
NQ: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora
OU=429091172000103, OU=Secretaria de Raciocínio
Federal do Brasil - RFB, OU=ARCONCERT, OU=RFB-CPE A1, CN=LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI 05009762608
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localizável:
Data: 2016.09.29 às 15:31:34-03000
Certificado: RACF-Brasileiro; 2016.11.0



§ 5º. Os débitos incluídos no Programa serão consolidados na data da adesão, com os encargos administrativos e judiciais legalmente cabíveis, aplicando-se os benefícios desta Lei exclusivamente sobre os juros e multas.

Art. 2º. A adesão ao CONCILIA ÁGUAS LINDAS – 2026 ocorrerá exclusivamente no período compreendido entre os dias **5 e 9 de outubro de 2026**.

§ 1º. O prazo previsto no caput é improrrogável, ficando expressamente vedada sua extensão, prorrogação, reabertura ou renovação por decreto, portaria, instrução normativa ou qualquer outro ato infralegal.

§ 2º. Considerar-se-á tempestiva a adesão regularmente formalizada entre os dias 5 e 9 de outubro de 2026, ainda que o vencimento do respectivo Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM ocorra posteriormente ao término da Semana, observado o prazo máximo de pagamento estabelecido nesta Lei.

§ 3º. Encerrado o dia 9 de outubro de 2026, não serão admitidas novas adesões, emissões destinadas à inclusão de novos débitos ou alterações destinadas à obtenção dos benefícios instituídos por esta Lei.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

Art. 3º. O contribuinte que optar pelo pagamento à vista fará jus à redução de 100% (cem por cento) dos juros e multas, inclusive moratórias.

§ 1º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM emitido em decorrência de adesão tempestivamente formalizada terá prazo de até 5 (cinco) dias para pagamento, contado da data de sua emissão.

§ 2º. O vencimento do DUAM poderá ocorrer após o dia 9 de outubro de 2026, desde que a adesão ao Programa tenha sido efetivamente formalizada dentro do período previsto no art. 2º desta Lei.

§ 3º. O não pagamento do DUAM no prazo estabelecido no § 1º implicará a perda automática dos benefícios concedidos, vedada a emissão de novo documento com os descontos desta Lei após o encerramento do prazo de adesão.

Art. 4º. O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado fará jus à redução dos juros e multas, inclusive moratórias, nas seguintes condições:

I – 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas;

II – 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.





§ 1º. A primeira parcela deverá ser paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da emissão do respectivo DUAM, desde que a adesão tenha sido formalizada entre os dias 5 e 9 de outubro de 2026.

§ 2º. As parcelas subsequentes vencerão mensal e sucessivamente, na forma estabelecida no termo de parcelamento.

§ 3º. O valor mínimo das parcelas observará as disposições do Código Tributário Municipal e da legislação tributária vigente.

§ 4º. As parcelas serão atualizadas e, em caso de atraso, sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos na legislação municipal.

§ 5º. O não pagamento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 1º impedirá a homologação da adesão, não sendo admitida nova adesão após 9 de outubro de 2026.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO E DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL

Art. 5º. A adesão ao Programa implica para o contribuinte optante:

- I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos;
- II – a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- III – o compromisso de pagamento regular e tempestivo;
- IV – a renúncia às impugnações e aos recursos administrativos relativos aos débitos incluídos;
- V – quando juridicamente cabível, a desistência das ações, embargos, exceções, recursos ou outras medidas judiciais relativas aos créditos negociados, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se fundem; e
- VI – a ciência acerca dos títulos executivos fiscais e respectivos valores, quando se tratar de crédito judicializado.

Art. 6º. A homologação da adesão ao Programa somente ocorrerá com:

- I – o pagamento integral do DUAM, no caso de pagamento à vista; ou
- II – o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, será observado o prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da emissão do respectivo DUAM, desde que a adesão tenha sido regularmente formalizada entre os dias 5 e 9 de outubro de 2026.

Art. 7º. Enquanto o contribuinte permanecer adimplente com o Programa, a exigibilidade do crédito tributário parcelado ficará suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código



Tributário Nacional, adotando-se, relativamente às execuções fiscais, as providências processuais cabíveis.

§ 1º. A adesão não implica desconstituição de penhora, arresto, indisponibilidade ou renúncia às garantias já constituídas nos autos da execução fiscal, que permanecerão até a quitação integral, salvo determinação judicial em contrário.

§ 2º. A execução fiscal somente será extinta após a quitação integral do crédito e dos demais valores legalmente exigíveis.

§ 3º. Nos créditos protestados, eventual baixa ou cancelamento observará a legislação específica, ficando as custas e os emolumentos cartorários a cargo do contribuinte, quando legalmente devidos.

Art. 8º. Os acordos celebrados no âmbito da III Semana Nacional de Regularização Tributária serão submetidos à homologação judicial pelo Juízo competente, nos termos da legislação processual vigente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e a Procuradoria-Geral do Município atuarão em cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e seus órgãos de solução consensual de conflitos para implementação das ações de conciliação.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 9º. O contribuinte será excluído do Programa em caso de inobservância das condições estabelecidas nesta Lei ou da prática comprovada de ato doloso ou fraudulento relacionado aos créditos objeto do benefício.

§ 1º. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após o respectivo vencimento implicará a exclusão do contribuinte do Programa.

§ 2º. Rescindido o acordo após o encerramento do Programa, não será admitida nova adesão aos benefícios desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os honorários advocatícios devidos nos processos de execução fiscal abrangidos pelo Programa serão calculados e recolhidos em conformidade com a legislação vigente e não estarão sujeitos aos descontos previstos nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos operacionais necessários à execução desta Lei.





Art. 12. Aplicar-se-á subsidiariamente o Código Tributário Municipal nos casos omissos desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando a adesão ao CONCILIA ÁGUAS LINDAS – 2026 restrita ao período compreendido entre 5 e 9 de outubro de 2026.

***GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS,
aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (24.9.2026).***

LUCAS DE
CARVALHO
ANTONIETTI:0500076
2606
LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por LUCAS DE CARVALHO
ANTONIETTI:05000762606
ID: C=BR, O=MCP-Brazil, OU=videoconferencia, OU=4290112000100, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARONCERT, OU=RFB e-CPF A3, CN=LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI:05000762606
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.24 15:32:07-03007
Font PDF Reader Versão: 2025.1.0



